PARECER JURÍDICO

I - PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone

3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II - OBJETO DO PARECER: Anteprojeto de Lei nº 1.312/2024, Data:

29/07/2024, que acresce vagas Estrutura Administrativa do Município

de Pinhão e dá outras providências.

III - PARECER:

Ao analisar o anteprojeto trazido até esta

competência, temos que se trata de criação de vagas para os cargos de

Farmacêuticos, Fisioterapeuta, Professor de Educação Física Bacharel,

Professor de Educação Física Licenciatura, Desenhista, Técnico em

Agropecuária, Topógrafo e Atendente Social.

Justificando-se o poder Executivo, no argumento de

que irá atender as necessidades da municipalidade que vem sofrendo

com a falta de profissionais habilitados.

É de se frisar que estamos em ano eleitoral, o que

causa uma atitude temerária à Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997,

podendo causar alvoroço ou até mesmo polêmica entre a sociedade tal

atitude de criação de vagas em período próximo às eleições.

Saliento que, o art. 73 da Lei nº 9.504 de 30 de

setembro de 1997, prevê o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de

oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda ex officio remover transferir ou evonerar servidor.

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir

ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o

EMAIL: advgabrielschwab@hotmail.com

Fone: (42)9.9909-5798.

antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Considerando que o Anteprojeto visa somente a criação de vagas, que será realizada mediante concurso público futuro e não pretende a nomeação de qualquer servidor público, tem-se, no mais, que a matéria não envolve complexidade, e sem maiores delongas, firmamos o entendimento de que o anteprojeto nº. 1.312/2024, de 29/07/2024, é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis à sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

É o parecer.

Pinhão, 08 de agosto de 2024.

JOÃO GABRIEL SCHWAB MAROSTICA ADVOGADO - OAB/PR n° 105.826

EMAIL: advgabrielschwab@hotmail.com

Fone: (42)9.9909-5798.